



VI. O OUTRO MIGUEL REALE E A “AUTODEFESA” DA DEMOCRACIA¹

Caio Henrique Lopes Ramiro²

| | |
|--------------|------------|
| Recebido em: | 09/10/2022 |
| Aprovado em: | 20/11/2022 |

RESUMO: O presente trabalho tem a pretensão de examinar, a partir de um método hermenêutico, alguns pontos da reflexão do *jusfilósofo* Miguel Reale, obscurecidos pelo próprio jurista paulista, em especial, suas análises dos dispositivos do estado de defesa e do estado de sítio, o que Reale caracteriza como institutos constitucionais de autodefesa da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Autodefesa; Democracia; Filosofia do Direito; Miguel Reale.

ABSTRACT: The present work intends to examine, from a hermeneutical method, some points of the reflection of the philosopher Miguel Reale, obscured by the jurist himself, especially his analyzes of the devices of the state of defense and the state of siege, which Reale characterized as constitutional institutes for self-defense of democracy.

KEYWORDS: Self-defense; Democracy; Philosophy of Law; Miguel Reale.

1 INTRODUÇÃO

¹ Trabalho apresentado como conferência no *XX Simpósio Jurídico – Direito e Filosofia: um diálogo urgente*, realizado pela *Faculdade Maringá – Maringá/PR/Brasil*, no ano de 2018, instituição a qual agradeço o convite e a oportunidade do diálogo, nas pessoas do coordenador geral do evento prof. Fernando Rodrigues de Almeida, bem como do prof. Alessandro Severino Valler Zenni, valorosos amigos, com quem tive a honra de dividir a mesa de comunicação.

² Professor no curso de Direito da Faculdade Maringá. Doutor em Direito (Direito, Estado e Constituição) pela Universidade de Brasília (UnB).



O presente trabalho tem a pretensão de examinar, a partir de um método hermenêutico, alguns pontos obscurecidos da reflexão do *jusfilósofo* paulista Miguel Reale, em especial, suas análises dos institutos do estado de defesa e do estado de sítio, o que Reale caracteriza como dispositivos constitucionais de autodefesa da democracia.

Reale é bastante conhecido na academia jurídica brasileira e, em certa medida, para além das fronteiras nacionais, por sua contribuição à filosofia do direito, fundamentalmente, por sua proposta teórica que tenta dar conta do conceito de direito pela hipótese da tridimensionalidade. Não obstante, observamos aqui a sugestão de Seelander, que aponta para a necessidade de discussão no Brasil de temáticas que investiguem as opções políticas de juristas e, por consequência, das “faculdades de direito, de sua última atitude de convivência com a ditadura: o silêncio sobre as opções políticas passadas” (SEELANDER, 2009, p. 415).

A partir de tais coordenadas, pretende-se uma leitura de textos de Miguel Reale que se vinculam ao seu pensamento político-jurídico, a começar pelo período que o *jusfilósofo* paulista tentou obscurecer. Nesse sentido, a primeira parte do trabalho se dedica ao exame de alguns dos trabalhos de Reale publicados nos anos de 1930 e que tentam justificar a necessidade de um Estado forte, vinculando sua perspectiva à tradição do pensamento conservador-autoritário.

Em um segundo momento, busca-se investigar a hipótese de continuidade das ideias dos anos de 1930 quando do exame realeano dos textos constitucionais do Brasil até 1988, especialmente o ponto dos mecanismos de autodefesa da democracia, institutos que dizem respeito à possibilidade de suspensão da ordem constitucional para a defesa da democracia e do Estado, assim, pretende-se uma melhor compreensão do conjunto das opções teóricas de Miguel Reale.

2 NAS TRILHAS DO PENSAMENTO CONSERVADOR-AUTORITÁRIO: NOTAS SOBRE MIGUEL REALE NOS ANOS 1930



Inicialmente, mostra-se interessante ponderar que alguns juristas nacionais têm seus nomes rapidamente atrelados a um tipo de pensamento conservador e autoritário, bem como ao que se convencionou chamar de períodos excepcionais da história constitucional do Brasil, como, por exemplo, Alberto Torres, Oliveira Viana e Francisco Campos, especialmente quando comparados com outros personagens da intelectualidade jurídica nacional como Goffredo da Silva Telles Jr e o próprio Miguel Reale. De saída temos de tentar superar algumas dificuldades teóricas quanto ao conservadorismo. Tais questões dizem respeito à caracterização do pensamento conservador e sua delimitação histórica (NETTO, 2011, p. 35). Dessa maneira, a chave para a boa compreensão dessa face da teoria política se encontra na “determinação do espaço histórico-temporal e dos traços constitutivos do pensamento conservador” (NETTO, 2011, p. 36), o que nos autoriza a compreender sua unidade mesmo que essa se construa nas diversidades³.

A dificuldade mencionada supra é observada por Silene Freire (2009) quando destaca que os pensadores autoritários no Brasil dizem respeito a um grupo de autores formado a partir da Primeira República e que não é de fácil definição. Nas palavras da autora:

Não seria exagero afirmar que, na sociedade brasileira, o conjunto das idéias reacionárias, conservadoras, que emergiu de grupos intelectuais formados a partir da Primeira República – que a nossa historiografia convencionou chamar de pensadores autoritários – é exatamente o pensamento político que, de forma mais competente, aborda a “questão social” sob um registro despolitizante, de modo que apresenta o mais alto grau de instrumentalidade para a construção de uma modernidade “pelo alto”, sem rupturas com as bases arcaicas da sociedade brasileira e destruidora das possibilidades democráticas.

Sem dúvida, o grupo de intelectuais formado a partir da Primeira República, que a historiografia brasileira convencionou chamar de pensadores autoritários, não é fácil de ser definido. Entretanto, a leitura atenta dos autores desse próprio grupo, contribui para o entendimento desta definição da historiografia nacional, nas obras: CAMPOS, Francisco (1941); AMARAL, Azevedo (1938), TORRES, Alberto

³ Conforme Roberto Romano, o elemento essencial do pensamento conservador pode ser caracterizado “com o fim da Revolução Francesa, na Contra-Revolução romântica, exemplificada por De Maistre entre outros, volta o elogio do soberano contra o povo, proibindo o direito de crítica, de rebelião e de reforma do Estado “a partir de baixo”” (ROMANO, 1994, P. 25).



(1914 e 1933) e VIANNA, Francisco José de Oliveira (1987) (FREIRE, 2009, p. 205).

126

É interessante notar que do elenco de nomes citados por Freire não se constata a presença de Reale. Esse último, revistando suas posições, destaca que:

No que se refere ao Integralismo, reconheci a transitoriedade de seu programa, inspirado nos valores ideológicos em conflito na década de 1930, mas jamais me arrependi de minha atuação em prol do corporativismo democrático, com sinceridade de propósitos e todo o meu entusiasmo juvenil, ao lado da elite de minha geração, com San Tiago Dantas, Seabra Fagundes, Pe. Helder Câmara, Câmara Cascudo, Alvaro Lins, Antônio Gallotti, Gofredo Telles Junior, Roland Corbisier, Thiers Martins Moreira, Loureiro Júnior, Jorge Lacerda e tantos outros, cuja participação revela que havia valores positivos na Ação Integralista Brasileira.

É fácil, hoje em dia, com a perspectiva histórica que possuímos, reconhecer as ilusões e os equívocos da A.I.B., mas os acontecimentos culturais não podem deixar de ser examinados à luz de seu tempo, em função de suas circunstâncias e conjunturas determinantes (REALE, 2004, s/p).

Com isso, raramente Reale é relacionado com sua opção pelo autoritarismo representado pelo integralismo. Entretanto, no caso de Francisco Campos, por exemplo, sua associação ao pensamento autoritário é feita de maneira bastante imediata e até automática, tendo em vista a presença de perspectiva autoritária na Constituição de 1937 — que tem em Campos seu principal idealizador —, documento constitucional que aparece, segundo o autor, em momento abarcado por uma crise universal de ordem e autoridade (CAMPOS, 2015, p. 32) e, além disso, pelas inspirações teóricas dessa linhagem presentes em seus escritos do período, o que se mostra como uma abordagem até certo ponto reducionista do percurso intelectual e político do jurista das Minas Gerais⁴. (SEELANDER, 2010, p. 255-257).

⁴ Alguns autores, como Gustavo Capanema, chegam mesmo a defender que aproximar o pensamento de Campos ao autoritarismo é não só certo tipo de reducionismo, mas, sim, uma versão mentirosa da história. Capanema afirma que o argumento reducionista de primeira ordem diz respeito à inspiração da Constituição de 1937 - “erguida naquela hora e destinada a tempos tão revoltos e rebeldes” (CAPANEMA, 1969, p. 17). Ainda, ressalta que a versão de tendência fascista perseguiu Campos, contudo, “ele era, nas suas aulas de Direito Constitucional, nos seus escritos e discursos, políticos ou não, e no comportamento de sua vida, um



No tocante a Miguel Reale, esse último conseguiu de alguma forma se desvencilhar do que se convencionou chamar de primeira fase de seu pensamento. Como por ele mesmo ressaltado linhas atrás, as reflexões do período são marcadamente inspiradas e ligadas a *Ação Integralista Brasileira (AIB)*. De acordo com Odilon Caldeira Neto (2011, p. 180) “no início de 1933 ocorreu à filiação daqueles que se consolidariam como principais nomes do integralismo além do Chefe Nacional Plínio Salgado: Miguel Reale (futuro Chefe de Doutrina Integralista) e Gustavo Barroso (futuro Chefe das Milícias Integralistas)”.

João Fábio Bertanha destaca — em sentido biográfico —, interessante ponto de aproximação de Miguel Reale com o fascismo, a saber:

Dentro desse contexto, a figura de Miguel Reale é de suma importância, pois ele foi, indubitavelmente, um dos principais líderes do movimento. Nascido em São Bento do Sapucaí (SP) em 1910, era filho do médico italiano Brás Reale e de Felicidade da Rosa Góis Chiaradia, numa ascendência quase totalmente italiana. Até como reflexo disso, fez boa parte da sua formação secundária no tradicional colégio Dante Alighieri de São Paulo, na época totalmente voltado à difusão não apenas da cultura italiana, como também da ideologia fascista.

Essa origem italiana não significava, é claro, algum tipo de vinculação automática ao regime então dominante na Itália. Mas a sua socialização no Dante Alighieri, sua fluência na língua italiana e o contato com a cultura daquele país com certeza influenciaram a sua visão de mundo e permitiram a ele acesso a informações e debates relacionados ao fascismo italiano a que outros líderes integralistas teriam tido mais dificuldade. (BERTONHA, 2013, p. 271).

A longa citação se justifica por bem caracterizar a forma de contato de Reale com a teoria fascista, o que o próprio *jusfilósofo* objetiva recusar quando da “revisão” de seus posicionamentos. Tal postura, no fundo, pode ser compreendida como tentativa de obscurecer seus vínculos e opções dos anos de 1930. Nesse horizonte de perspectiva, Reale não foi apenas um coadjuvante dentro da *Ação Integralista Brasileira (AIB)*, mas, sim, devido as suas capacidades intelectuais e a potencialidade de sua intervenção no

democrata” (CAPANEMA, 1969, p. 17). Ao que nos parece o esforço de Capanema – discípulo de Campos -, é de construir um rótulo para os críticos de seu professor, uma vez que quando frequentamos seus textos honestamente, não resta dúvida de que estamos diante de um pensamento conservador e autoritário.



cenário político-institucional, dada suas atribuições profissionais, tornou-se chefe da doutrina integralista, função essencial para a formação de quadros e a boa constituição ideológica da AIB, cujo objetivo último era a consolidação do estado Integral. Para tanto, Reale irá refletir sobre os dilemas do liberalismo político e do capitalismo, inclusive em âmbito internacional⁵. Por conseguinte, fará a defesa da necessidade de uma liderança forte para a nação⁶, encarnada na figura do *Chefe* da AIB, que poderia, então, bem ordenar o espaço político nacional.

Em 1935, destaca Miguel Reale, que os governantes liberais da nação se conscientizaram que “o Brasil está bem mal, com sofrimentos horríveis, na iminência da morte como Nação independente. Com muito esforço, conseguiram constatar a existência de comunistas e anarquistas, todos empenhados na exploração das desgraças proletárias” (REALE, 1935, p.211). Consequentemente, o ponto fundamental é a constatação de que o país precisa de ordem e, por conseguinte, “a ordem é o resultado da saúde do organismo social: quem quer ordem no Brasil deve primeiro lhe restituir a saúde, comprometida por mais de cem anos de orgia liberal” (REALE, 1935, p. 212).

Para Reale o *Integralismo* é e sempre foi democrático, na exata medida em que afasta os sofismas da democracia popular, como, por exemplo, o sufrágio universal. O objetivo é a realização de um modelo de democracia que se constrói pela eleição indireta do Presidente da República, feita pela Câmara Corporativa e pelo Senado (REALE, 1937). Nesse sentido, Miguel Reale se esforça por tentar diferenciar o *Integralismo* das correntes fascista e nazista existentes na Europa de seu tempo. A AIB não se assemelharia a tais espectros ideológicos devido a sua “permanente preocupação de dar viabilidade e organicidade a um regime democrático que esteja em consonância com as realidades econômicas e sociais do mundo contemporâneo” (REALE, 1937, p. 248).

No já citado texto de revisão do Integralismo, publicado no ano de 2004, afirma que:

⁵ Ver: “O Estado Moderno” (1934); “O capitalismo internacional” (1935).

⁶ Ver: “ABC do Integralismo” (1935).



Nada mais errôneo do que ligar a Ação Integralista Brasileira a Hitler, pois ela foi criada em outubro de 1932, quando a doutrina daquele líder alemão era praticamente desconhecida no Brasil, onde repercutira apenas o Fascismo de Mussolini, com as idéias centrais de “Estado forte”, com partido político único organizado com base em corporações econômicas.

Em contraste com o liberalismo, a idéia fascista do “Estado forte”, caracterizado pela planificação da economia – ponto este em que coincidia com o marxismo leninista – teve grande ressonância em nosso País, contando com o apoio de intelectuais do porte de Alceu Amoroso Lima, Fernando de Azevedo, Francisco Campos, Azevedo Amaral, Otávio de Faria, Cassiano Ricardo e Menotti Del Picchia [...].

Foi essa colocação do problema que me atraiu, em 1933, passando a defender, no seio da Ação Integralista, uma posição própria, baseada no corporativismo democrático de um pensador romeno, Michail Manoilescu, em sua obra *Le Siècle du Corporativisme*, não aceitando a tese fascista da corporação como “órgão do Estado”, mas sim como estrutura democrática com organização social autônoma. (REALE, 2004, s/p)⁷.

Ainda, contra o argumento supostamente revisionista de Reale no que tange a aproximação do *Integralismo* brasileiro de outras perspectivas fascistas e autoritárias, em especial ao nazismo, vejamos uma passagem de texto de sua autoria do ano de 1935:

Primeiro foi a Itália que reagiu, expulsando do altar da Pátria todos os exploradores das paixões populares. E surgiu o fascismo, não como uma simples reação ao comunismo, mas como uma nova concepção de vida, espiritualista, voluntarista e profundamente moral e heroica. Depois chega a vez de Portugal e, em seguida, Hitler aniquila definitivamente o núcleo comunista-judeu da sua terra, iniciando uma poderosa obra de reconstrução nacional, à custa de imensos sacrifícios. Ao mesmo tempo, o fascismo se universalizava, sacudindo a alma inglesa com Mosley, a francesa com o “francismo” e o Cel. La Roque, a holandesa, a polaca, a americana, a mexicana, a belga, a austríaca, a belga e etc. fazendo surgir, pela energia do Brasil Novo, o maravilhoso movimento integralista, orgulho do continente americano (REALE, 1935, p. 209).

⁷ Não obstante, cumpre destacar a estranheza da citação por Reale do nome de Francisco Campos como apoiador do integralismo, haja vista as conhecidas desavenças entre Campos e o líder integralista antes e durante o golpe de estado de 10 de novembro de 1937.



Ora, a questão fundamental que se coloca é que, em última análise, o pensamento conservador de linhagem fascista e nacionalista da Europa, tanto em Itália quanto em Alemanha, também se justificava pela pretensão de viabilizar as capacidades econômico-sociais de seus respectivos Estados no contexto internacional. Então, por mais que se esforce Reale não consegue apresentar um argumento razoável de distinção entre a AIB e seus coirmãos autoritários europeus.

Conforme Fábio Bertonha (2013, p. 270):

É tradicional afirmar que, dentro do integralismo brasileiro, haveria três grandes alas: uma mais conservadora, mística e próxima do catolicismo (Plínio Salgado); uma corporativa, próxima do fascismo italiano e mais preocupada com a organização do Estado e a questão social (Miguel Reale); e outra romântica, centrada no tradicionalismo católico, no antissemitismo e vizinha, em algum nível, do nazismo (Gustavo Barroso). Essa divisão, claro, pode ser questionada, e variações outras, usando critérios diferentes, poderiam ser estabelecidas. Não obstante, é uma divisão, em linhas gerais, correta, nos permitindo ter uma noção mais precisa dos diversos ‘integralismos’ que conviviam dentro da Ação Integralista Brasileira.

Verifica-se que a tentativa de Reale de distinguir o *Integralismo* brasileiro das correntes fascista e nazista não se sustenta. Todas essas ideologias políticas se aproximam na exata medida em que pretendem a garantia da ordem, da hierarquia e da disciplina social, baseadas no *mito da autoridade personificada*. A fim de ressaltar as contradições de Reale em suas manifestações de revisão, vejamos ainda um texto do ano de 1936 em que o *jusfilósofo* paulista afirma: “nada de extraordinário, por conseguinte, que sejamos brasileiros, *nacionalistamente brasileiros*, e, ao mesmo tempo, apresentemos valores que se encontram também em movimentos fascistas europeus, como o de Mussolini, de Hitler e Salazar” (REALE, 1936, p. 227). Também é possível verificar em texto de 1937, que ele mesmo reconhecia como característica dos movimentos políticos integrais a identificação entre Chefia e doutrina, “tanto na Itália como na Alemanha, tanto no Brasil como em Portugal” (REALE, 1937, p. 250).

É importante observar que, tanto na Europa dos tempos das suásticas e dos *fascio littorios*, quanto no Brasil a partir dos anos de 1930, pretende-se a construção de



uma noção de democracia autoritária e plebiscitária, com a aclamação de uma liderança forte, o que não é negado por Reale, mesmo que sua hipótese seja de uma escolha mais indireta, por via partidária do integralismo. Como se lê em seus textos, Plínio Salgado, em caráter messiânico, dá um passo à frente e se apresenta como o soldado de sua própria ideia. O chefe é aclamado dentro da estrutura da AIB — que, por ser “democrática”, deve ser projetada para o cenário nacional com o aparecimento do Estado Integral —, e não se faz necessário “nenhuma eleição. Não foi preciso lançar no fundo de uma urna um papel com um nome” (REALE, 1937, p. 250), logo, está escolhido o chefe supremo — com amplos poderes para implantação do Estado Integralista —, e perpétuo.

Feitas estas considerações sobre algumas ideias realeanas dos anos 1930, a questão a ser colocada é se de fato Miguel Reale as abandonou durante sua trajetória como jurista, professor e reitor da Universidade de São Paulo⁸. Ao visitarmos o arquivo Reale, torna-se necessário confrontar esses textos com outras reflexões do *jusfilósofo* uspiano e, para tanto, uma boa temática para investigação é aquela que diz respeito aos institutos do estado de sítio e de defesa⁹, o que Miguel Reale chama de mecanismos de “autodefesa” da Democracia e que preferimos caracterizar como dispositivos de exceção, o que será objeto de análise a seguir.

3 A “AUTODEFESA” DA DEMOCRACIA À SOMBRA DO AUTORITARISMO

Antes mesmo de examinarmos os institutos constitucionais que Reale compreende como de autodefesa da democracia, parece interessante lembrar que tanto a independência quanto a proclamação da República estão fortemente marcadas pela atuação de forças do campo conservador que, paradoxalmente, buscavam a mudança

⁸ De acordo Bertonha (2013, p. 271-272) “depois do período integralista, exerceu vários cargos públicos e privados, incluindo a Reitoria da Universidade de São Paulo (USP), e foi importante participante do movimento que levou ao golpe de 1964. Também foi um dos mais ativos participantes do processo de institucionalização jurídica do regime militar”.

⁹ Os institutos do estado de defesa, sítio, emergência, necessidade, etc; serão compreendidos aqui como espécies do gênero estado de exceção.



para manter tudo dentro da ordem de privilégios existente, ou seja, trata-se de um processo de modificação pelo alto, que em nenhum momento deu ouvidos as aspirações populares de emancipação, sendo essas últimas, conforme Andityas Matos e Marcelo Maciel Ramos “duramente reprimidas por Portugal. Algo semelhante ocorreu na proclamação da República, a qual se deu graças a um golpe militar em 1889 e não devido a qualquer processo constituinte popular” (MATOS; RAMOS, 2016, p. 378).

Além disso, destacam Andityas Matos e Marcelo Maciel Ramos (2016, p. 378):

Dessa forma, percebe-se que a exceção permeia a formação do Brasil, determinando não apenas o imaginário nacional, como também as grandes transformações institucionais que se processaram ao longo da história do país, criando uma espécie de mundividência na qual se afirmam o privilégio, a força e a ausência de acordos amplos e efetivos entre as classes sociais.

Desse modo, nota-se que durante nossa evolução constitucional, especialmente de 1891 até hoje, é possível observar a presença do Brasil na tradição de países que pretendem inscrever a exceção no ordenamento jurídico, com a justificativa de poder constitucionalizá-lo para limitar a sua utilização, tendo como objetivo precípua a garantia da ordem e segurança públicas (RAMIRO, 2016).

Dirá, então, Paulo Bonavides, que a evolução constitucional do Brasil:

Corresponde assim a um modelo de país constitucional que até aos nossos dias se busca construir, numa longa travessia de obstáculos. Até agora esse modelo permanece todavia inacabado, após cerca de dois séculos de renovadas diligências e sacrifícios; é projeto fugaz sujeito às oscilações da ideia e da realidade com as quais não logrou ainda se compatibilizar. Projeto bloqueado inúmeras vezes pelas resistências absolutistas, pelo continuísmo e vocação de perpetuidade governista, bem como pelos interesses representativos comprometidos com o *status quo* de dominação que a classe política busca manter inalterável, debaixo de seu jugo, insensível por inteiro ao rápido senão vertiginoso agravamento das desigualdades sociais e regionais, cujo quadro é sobressaltante enquanto prelúdio de uma tragédia de sangue e guerra civil de consequências imprevisíveis. O nosso constitucionalismo [...], levantou-se sobre as ruínas sociais do colonialismo, herdando-lhe os vícios e as taras, e ao mesmo passo, em promiscuidade com a escravidão trazida dos sertões da África e com o



absolutismo europeu, que tinha a hibridez dos Braganças e das Cortes de Lisboa (BONAVIDES, 2000, pp. 155/156).

A partir de tais coordenadas, a questão agora passa por uma aproximação e exame de alguns pontos da história constitucional do Brasil com a pretensão de observar temas e problemas que estão obscurecidos de maneira geral e, em particular, no pensamento de Miguel Reale. Conforme mencionamos supra, o Brasil se coloca na tradição de países que tenta de alguma maneira constitucionalizar — em sentido de positivar e tornar previsíveis —, os casos de exceção, que estariam representados nos institutos do estado de defesa, sítio, emergência e intervenção federal, por exemplo.

Segundo Gilberto Bercovici (2008, p. 224):

Durante a vigência da Constituição de 1891, o abuso da utilização (e prorrogação) do estado de sítio pelos sucessivos presidentes da república foi à regra. [...] Durante a primeira república, o estado de exceção foi um fenômeno no regime presidencialista brasileiro.

Nos anos de 1920, no governo do presidente Artur Bernardes, por exemplo, há grande utilização dos dispositivos excepcionais, como destacado por Bercovici, sobretudo para barrar manifestações e protestos populares. De acordo com Cristiano Paixão, alguns dos motivos internos que levaram ao fim da República Velha foram a “sucessão de revoltas por jovens tenentes do exército ao longo da década de 1920, a crescente insatisfação de setores oligárquicos afastados do centro de decisão político, o surgimento de um proletariado, o constante recurso ao estado de sítio” (PAIXÃO, 2011, p. 148). Verifica-se a existência de grupos de pressão — ligados às oligarquias —, autocompreendidos como “salvacionistas”, cujo destino era salvar “a pureza das instituições republicanas, através da derrubada de governos locais, sobretudo no nordeste” (FAUSTO, 1990, p. 406). O argumento que justificava as “salvações”, como dito, era o combate a movimentos insurrecionais e a garantia da ordem, desse modo, pode-se compreender que “a singularidade dos anos posteriores à Revolução de 30, no Brasil [...], é a emergência de um Estado de tipo ‘bismarquiano’” (WOLKMER, 1985, p. 172).



Esses temas se encontram presentes nos escritos de Miguel Reale. Como na primeira parte desse trabalho já nos dedicamos a sua reflexão político-jurídica dos anos de 1930, mostra-se importante analisar suas posições quanto a outros momentos e documentos constitucionais do país. Reale destaca que “a constituição brasileira de 1946, que foi inovadora em vários aspectos, sobretudo no que se refere aos direitos sociais, no tocante à defesa do Estado manteve as linhas tradicionais, consagrando exclusivamente o estado de sítio” (REALE, 1991, p. 3-4). É de se sublinhar a ideia de *defesa do Estado*, algo presente em suas reflexões na década anterior (1930).

Miguel Reale teve participação direta e ativa no golpe de estado de 1964¹⁰ e na consolidação da ditadura. Na década de 1960, especificamente entre 1963 e 1964, ocupava o cargo de Secretário da Justiça do governo de Adhemar de Barros, no Estado de São Paulo (PINHO, 2008). O *jusfilósofo* paulista fez uma leitura bastante conservadora das reformas de base no período pré-1964, designando essas últimas como pertencentes ao ideário de uma minoria subversiva para manipular o povo (PINHO, 2008), a saber:

Aos elementos totalitários, encastelados no governo federal, era interessante colocar a questão nacional em termos de ‘reforma’ e de ‘não reforma’, quando, na realidade, o contraste era bem outro, por se servirem os esquerdistas das reformas como instrumentos da subversão, e quererem os democratas realizá-las sem sacrificio das liberdades civis e políticas. Dessarte, só não concordávamos com a revisão constitucional segundo o figurino e para os fins de bolchevização do país, visto não nos merecerem confiança aqueles que agiam, ou para se perpetuarem no poder, ou a serviço do comunismo internacional. Em segundo lugar, o que acontecia, de maneira surpreendente, é que aqueles mesmos que mais reclamavam reformas eram os que mais dificuldades e embaraços criavam para sua efetivação. Um dos efeitos salutareos da revolução de março deve ser limpar o terreno, inclusive para tornar possíveis as reformas, sem nascerem elas irremediavelmente comprometidas pela técnica

¹⁰ Ocorre no tempo de agora do Brasil uma batalha semântica em sentido de revisionismo histórico acerca do ano de 1964. Aqui a expressão golpe de estado caminha na direção da leitura de uma ruptura institucional, dessa forma, pode-se compreender o golpe de estado como uma revolução, ou seja, uma violência instituinte de uma nova ordem jurídica, logo, pode-se entender o fenômeno histórico, do ponto de vista teórico, também como uma revolução conservadora. A esse respeito ver: Hans Kelsen, *Teoria Geral do Direito e do Estado*; Aínda, Carlos Barbé, *Golpe de Estado*.



deformadora e maliciosa dos chefes e chefetes vermelhos ou alaranjados (REALE, 1965, p. 102).

Note-se o ranço da linguagem dos anos 1930 e a semelhança, em parte, com a retórica autoritária de nossos dias. O problema, ao que parece, não são as reformas de base mesmas, mas, sim, os elementos subversivos e de manipulação da ordem nacional, o que representava para Reale o risco do estabelecimento de um verdadeiro *caos social*, uma insegurança que autorizava a reação armada à crise institucional (PINHO, 2008). Não obstante, no pós-golpe de 1964, Reale foi um dos juristas que integrou a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, conhecida como comissão Arinos, e afirma, examinando o documento de 1969, que essa última dispõe “acertadamente em estado de emergência e estado de sítio, designações que deviam ser mantidas” (REALE, 1991, p. 4). De tal modo, ressaltava o jurista paulista que a constitucionalização da exceção se dá pela pretensão de durabilidade do Estado (REALE, 1991, p. 1), ou seja, trata-se de um *direito do Estado* a autopreservação, entendimento bastante comum aos pensadores autoritários, presente, por exemplo, em Carl Schmitt, como um dos fundamentos da ditadura.

Ao se debruçar sobre a Constituição da República de 1988, já no ano de 1989, publica um artigo na *Revista de Direito Administrativo* em que analisa a *estrutura da constituição*. O argumento central tem no horizonte a questão do poder constituinte e seus limites. Em seu entendimento uma constituição é uma categoria histórica e não pode ser separada do complexo de conjunturas culturais, como, por exemplo, circunstâncias sociais, econômicas, demográficas e, por óbvio, militares (REALE, 1989, p.3), portanto, “todas as constituições contemporâneas trazem, sem discrepância, esse marco de socialidade, o que, a meu ver, corresponde aos imperativos da Democracia Social, o novo nome da Democracia Liberal” (REALE, 1989, p. 3).

Além disso, na compreensão de Miguel Reale o erro mais grave de uma Constituição é a pretensão de tudo regular. Diz, então, o jurista paulista “nada mais errôneo e perigoso do que pretender-se uma Constituição que tudo pretenda prever e a tudo procure dar remédio, como se ela fosse um gigantesco recipiente capaz de abrigar



todas as aspirações populares por mais fantasiosas que sejam” (REALE, 1989, p. 4). Para Reale os textos constitucionais mais duradouros são sintéticos e o curioso é que o alvo de suas críticas são as “fantasiosas” aspirações populares, como, também, os poderes ilimitados da constituinte, o que para ele caracterizava um totalitarismo normativo (REALE, 1990).

No que diz respeito à “autodefesa” da democracia, em algumas oportunidades fará a apreciação do artigo 142, considerando este último salutar e não um ranço do autoritarismo (REALE, 1991, p. 10). Reale afirma que não se poderia recusar as Forças Armadas o poder que se confere a qualquer cidadão, significa dizer a tomada de iniciativa na defesa da lei e da ordem (RAMIRO, 2016). Um dos pontos centrais de sua análise é o da segurança (pessoal e social) e o inimigo a ser combatido são os movimentos sociais reivindicatórios e de protesto, caracterizados por ele como delinquentes da ordem¹¹. Nas palavras de Reale (2004, s/p):

Ora, a natureza bélica a que chegou a delinquência em todo território nacional vem alterar o sentido que tradicionalmente se tem atribuído às forças armadas, cuja missão essencial, nos termos do artigo 142 da Lei Maior, destina-se, sob a autoridade do Presidente da República, à defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]
Verificando-se, no entanto, que a criminalidade generalizada põe em risco todo o ordenamento jurídico-político da nação, passa-se a apelar para as forças armadas para socorrer as deficientes milícias policiais. Parece-me que essa é uma solução cabível, mesmo sem revisão constitucional, desde que, sob a direção do comando soberano das forças armadas, se constituam corpos militares complementares, destinados à salvaguarda da lei e da ordem, consoante o citado art. 142 da Constituição Federal.

A longa citação de texto publicado em agosto de 2004 se justifica, pois, mesmo que se concorde com a hipótese de Reale de que “a única maneira de se superar os riscos do poder é apreciá-lo na sua integralidade” (REALE, 1991, p. 10), não se poderia

¹¹ O alvo da crítica como inimigo da ordem é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).



incorrer na temeridade de utilização de dispositivos normativos com expressões de textura aberta, uma vez que estas correm o risco de se render ao decisionismo e — em termos schmittianos —, configurar o direito de situação, o que nos coloca diante da lógica da soberania que torna soberano aquele que se apresenta como possuidor de um direito a defesa do Estado — mesmo que, para tanto, seja necessária a suspensão de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos —, ou, na compreensão de Reale, da Democracia. Diante do que restou dito até aqui, podemos concordar com o diagnóstico de João Fábio Bertonha quando afirma que “Reale era, assim, um fascista e, acima de tudo, um fascista próximo do modelo do fascismo italiano” (BERTONHA, 2013, p. 273).

Assim, é possível verificar no pensamento realeano sua inspiração conservadora-autoritária, em especial de linhagem fascista, inclusive no que diz respeito às posições e impressões de Miguel Reale sobre institutos constitucionais que dizem respeito ao estado de exceção. No entender do autor da teoria tridimensional do direito esses dispositivos caracterizavam formas de “autodefesa” da democracia, maneira elegante e cínica de defender a necessidade de um governo forte e baseado na autoridade, em detrimento de um regime radicalmente democrático.

4 CONCLUSÃO

Ao nos dedicarmos a temas como o dos dispositivos de exceção, parece possível concluir que Miguel Reale não abandonou as raízes autoritárias e antidemocráticas de seus primeiros escritos, fundamentalmente aqueles dos anos de 1930, o que autoriza a percepção de sua adaptabilidade, ou seja, trata-se de um jurista adaptável.

Portanto, parece que a pretensão de Reale não foi a de demitir-se de suas ideias iniciais, mas, sim, de obscurecê-las, a fim de evitar a vinculação de seu nome com grupos e períodos sombrios que assolaram o país tanto na década de 1930 quanto no regime ditatorial instaurado com o golpe de Estado de 1964. Forças políticas que em nossos dias — em especial com o impeachment de 2016 —, novamente assediaram o que para alguns



autores pode ser compreendido como a democracia parlamentar brasileira construída após 1988, implicando em seu sequestro. Mesmo que possamos discutir a existência de uma democracia no Brasil com o advento da Constituição da República de 1988, o que nos parece também notável nesse momento é observar a atuação destacada de um integrante da linhagem dos Reale para garantir a exceção como regra.

REFERÊNCIAS

BARBÉ, Carlos. Golpe de estado. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, vol. 1. Trad. Carmen C. Varriale (et. all). Brasília: editora da UnB. 1997.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

BERTONHA, João Fábio. O pensamento corporativo em Miguel Reale: leituras do fascismo italiano no integralismo brasileiro. In: **Revista Brasileira de História**, vol. 33, nº. 66, pp. 269-286. 2013.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. In: **Estudos Avançados**, nº 14, pp. 155-176. 2000.

CAMPOS, Francisco Luiz da Silva. Entrevista ao Correio da Manhã. In: PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**, vol. IV. Brasília: Senado Federal. 2015.

CAPANEMA, Gustavo. **Francisco Campos**. *Mimeo* 1969.

FAUSTO, Boris. A crise dos anos vinte e a revolução de 1930. In: **O Brasil republicano: sociedade e instituições (1889-1930)**. 2º Vol. Tomo III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1990.

FREIRE, Silene de Moraes. Pensamento autoritário e modernidade no Brasil. In: **Em Pauta- Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 6, nº 23, pp. 203-221. 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 1990.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; RAMOS, Marcelo Maciel. A cultura jurídica brasileira: da exceção à atual promessa de emancipação. In: **Quaestio Iuris**, Vol. 9, nº 1, pp. 376-404. 2016.



NETO, Odilon Caldeira. Miguel Reale e o integralismo: entre a memória militante e as disputas políticas. In: **Revista Espaço Acadêmico**, nº 126, pp. 178-186. 2011.

NETTO, Leila Escorsim. **O conservadorismo clássico**: elementos de caracterização e crítica. São Paulo: Cortez. 2011.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. In: **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política e Humanidades**, nº 26, pp. 146-169. 2011.

PINHO, Rodrigo Maiolini Rebello. **Miguel Reale**: política e história (1931-1969). Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontífca Universidade Católica. 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/13086>.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Estado democrático de direito e estado de exceção**: fronteiras da racionalidade jurídica. São Paulo: editora Mackenzie. 2016.

REALE, Miguel. **Imperativos da revolução de março**. São Paulo: Martins. 1965.

_____. ABC do integralismo. 1935. In: **Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)**. Tomo III. Brasília: editora UnB. 1983.

_____. Nós e os fascistas da Europa. 1936. In: **Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)**. Tomo III. Brasília: editora UnB. 1983.

_____. Integralismo e democracia 1937. In: **Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)**. Tomo III. Brasília: editora UnB. 1983.

_____. A estrutura da Constituição de 1988. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 175, p. 1-46.1989.

_____. Constituição e totalitarismo normativo. In: **Aplicações da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense. 1990.

_____. Autodefesa da democracia. In: **Problemas Brasileiros**, nº 287, p. 1-36. 1991.

_____. **O integralismo revisitado**. Disponível na internet: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/intrev.htm>. Acesso em: 17/06/2018.

_____. **Variações sobre a segurança**. Disponível na internet: <http://www.miguelreale.com.br/>.

ROMANO, Roberto. O pensamento conservador. In: **Revista de Sociologia e Política**, nº 3, p. 21-31.1994.



SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá. 2009.

140

WOLKMER, Antônio Carlos. A origem liberal-conservadora do constitucionalismo brasileiro. In: **Revista de Informação Legislativa**, nº 87, pp. 167-174. 1985.